

Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR N° 209, DE 02 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 200, de 14 de dezembro de 2017 - Código de Posturas do Município de Capão Bonito, e dá outras providências.

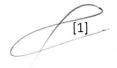
MARCO ANTONIO CITADINI, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Fica alterado o inciso IV, e criadas as alíneas "a", "b" e "c", do artigo 83, Seção V, do Capítulo IV Da Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, da Lei Complementar n.º 200 de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "IV. Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's aos proprietários dos estabelecimentos que:
 - a) desrespeitarem o horário de funcionamento;
 - b) não possuírem laudo de acústica;
- c) estiverem com laudo de acústica vencido ou em desacordo com o laudo técnico."
- **Art. 2º** Fica revogado o artigo 201 do Capítulo IX Da Organização e Funcionamento das Feiras Livres, da Lei Complementar n.º 200 de 14 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 REVOGADO."

- **Art. 3º** Fica alterado o artigo 282 e incluídos os parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 282 do Capítulo XIII Dos Táxis, da Lei Complementar n.º 200 de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 282. Em caso de falecimento do permissionário, os herdeiros ou responsável pelo inventário do falecido poderão transferir o ponto e a permissão da outorga a terceiros, observado os demais requisitos desta Lei, em especial o artigo 280 e parágrafo único.





Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 993:

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- § 1.º. Em caso de falecimento de permissionário solteiro, sem ascendentes ou descendente, a vaga (permissão) voltará a Prefeitura Municipal que poderá efetuar a cessão precária por Decreto, até abertura de nova licitação.
- § 2.º. Nos casos em que o detentor da outorga não tiver condições de saúde para fazer o pedido de transferência a terceiros, seu responsável legal poderá fazê-lo, desde que comprovada a doença por meio de laudo médico e observado os demais requisitos desta Lei, em especial o artigo 280 e parágrafo único.
- **Art. 4º** Fica alterado o artigo 283, revogados o Inciso I e Parágrafo Único, e incluídos os Parágrafos 1º ao 4º, no Artigo 283, da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 283. Somente será outorgada a Permissão a motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições previstas neste Capítulo e que esteja inscrito no Cadastro Fiscal do Município de Capão Bonito.

I. REVOGADO.

Parágrafo Único. REVOGADO.

- § 1°. Somente poderá ser outorgada uma única Permissão por pessoa física.
- § 2°. Fica autorizado ao Permissionário, colocar um segundo motorista para o mesmo veículo, desde que atenda aos requisitos constantes na Seção VI Do Cadastro de Condutores, deste Capítulo.
- § 3°. Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Municipalidade na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.
- § 4°. Caso o Permissionário deixe de autorizar o segundo motorista a se utilizar do veículo, deverá comunicar o fato ao Município imediatamente, devolvendo a autorização que fora emitida."
- **Art. 5º** Fica alterado o artigo 284 da Lei Complementar n.º 200 de 14 de dezembro de 2017 com a revogação do parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 284. No caso de desinteresse ou impossibilidade do permissionário em continuar explorando os serviços de táxi, e este não quiser fazer a transferência a terceiros, deverá protocolar junto à Prefeitura Municipal requerimento de devolução da vaga, a qual poderá ser cedida a título precário, por Decreto, até nova licitação.

Parágrafo Único. REVOGADO."

WANTE S

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP

Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 6º Ficam alterados os incisos I e II e revogado o § 4.º do artigo 285 da Lei Complementar n.º 200 de 14 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285. ...

- I. Publicação de Edital de chamamento aos interessados, conforme especificações constantes no artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com a indicação do número de vagas, com prazo estabelecido na Lei de Licitações;
- **II**. Participação dos interessados no período fixado pelo Edital, através de efetivo processo licitatório, instruído com os documentos abaixo, em original cópia ou cópia autenticada:
 - a. ... b. ... c. ...
 - d. ...
 - e. ... f. ...
 - g. ...
 - h. ... i. ...
 - **j**. ...
 - § 1°....
 - § 2°. ...
 - § 3°. ...
 - § 4°. REVOGADO."
- **Art. 7º** Ficam alterado o inciso V e revogadas as alíneas "a" e "c" do inciso VI do artigo 294 da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. ...

I. ...

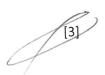
II. ...

III. ... IV. ...

V. Fabricação não superior a 10 (dez) anos para veículos urbanos e não superior a 15 (quinze) anos para veículos rurais.

VI. ...

a. REVOGADA.



Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

b .	***	
C.	REVOGADA	1
d.	***	
e.	***	
VI	I	
a.		
b .		
c.		
d.		
e.		
§	1°	
§	2°	
§	3° "	

Art. 8º Fica alterado o artigo 296 da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Os permissionários dos serviços de táxi deverão substituir os seus veículos, no ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação para os veículos urbanos e 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos rurais."

Art. 9° Fica alterado o parágrafo único do artigo 297 da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 297. ...

Parágrafo Único. No caso de veículos sinistrados, de permissionários autônomos, cujo valor dos danos supere a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do mesmo, será permitida sua substituição por outro veículo com até 10 (dez) anos de fabricação para os veículos urbanos e 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos rurais."

Art. 10. Ficam alteradas as alíneas "c" e "d" do inciso I, a alínea "r" do inciso II e o inciso III do artigo 300 da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 300. ...

I. .

a. ...

b. ...

c. Ponto n.º 03, na Rua Silva Jardim, defronte a Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, com estacionamento para 9 (nove) veículos, dos quais uma será destinado para, se for o caso, um veículo adaptado para usuários portadores de necessidades especiais;

MUNICÍPIO DE CAPÃO

Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

d. Ponto n.º 04, na Praça Governador Mario Covas, ao lado do Edifício do
d. Ponto n.º 04, na Praça Governador Mario Covas, de tado de Las
Fórum, situado na Rua Rafael Machado Neto, com estacionamento para 3 (três)
veículos;
e
<i>f.</i>
$oldsymbol{g}.\ \dots$
$oldsymbol{h}_{\cdot\cdot\cdot\cdot\cdot}$
i
$oldsymbol{j}.~\dots$
k
II
14.
~
a
b
C
d
e
$f_{\cdot} \dots$
$oldsymbol{g}_{\cdot}$
h
i
j
k
1
m
n
o
p
~
$oldsymbol{q}$ $oldsymbol{r}$. Linha n.º 18, no Bairro dos Tomes, com estacionamento para 2 (dois,
neigulos:

III. Os veículos autorizados, em se tratando de ponto rural, quando em trânsito pela sede do Município de Capão Bonito, poderão estacionar, PROVISORIAMENTE, na rua Silva Jardim, nas proximidades do Mercado Municipal e na Rua Saldanha Marinho, lateral esquerda do Mercado Municipal.

IV. ..."

S. ...

- **Art. 11.** Fica revogado o inciso VIII do artigo 306 da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, permanecendo em vigor os demais incisos.
- **Art. 12.** Fica alterado o artigo 470, do Capítulo XXVI Da Poda, Supressão e Transplante de Exemplares da Arborização Urbana, da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



<u>MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP</u>



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- "Art. 470. Para fins deste Código considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, as vegetações de porte arbóreo existentes ou que venham a existir em área urbana do município, tanto de domínio público ou privado".
- **Art. 13.** Fica alterado o inciso I do artigo 471, e acrescentado o parágrafo único no artigo 471, da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 471. ...

 Considera-se vegetação de porte arbóreo, 	aquela composta por espécime
ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro a	altura do peito (DAP) superior a
0,05 metros.	

II. ...

III. ...

IV. ...

V. ...

VII. ...

VIII. ...

XXI. ...

Parágrafo Único. Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente 1,30 metro (um metro e trinta centímetros) do solo".

- **Art. 14.** Fica alterado o artigo 473, o parágrafo 1° e acrescentado o parágrafo 3° no artigo 473, da Lei Complementar n.° 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 473. É proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, a supressão ou poda de árvores em área urbana sem a devida autorização.





Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 1°. O munícipe poderá, entretanto, solicitar a poda ou supressão à Seção competente da Prefeitura Municipal que, após avaliar o pedido e proceder à devida vistoria, caberá deferi-lo ou não.

§ 2°. ...

- § 3°. As supressões de qualquer tipo de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP) em área urbana deverá ter autorização do Órgão Ambiental Estadual".
- **Art. 15.** Fica alterado o artigo 474 da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 474. A autorização para poda ou supressão, de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I. ...

II. ...

III.

IV. ...

V. ...

VI. ...

Art. 16. Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 477 da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477.....

I....

II. ...

§ 1°. ...

§ 2°.

- § 3°. Multa no valor de 70 (setenta) UFESP'S em caso de não cumprimento no previsto nos incisos I, II e § 1° e 2°".
- **Art. 17.** Fica alterado o artigo 483 e acrescentado o parágrafo único ao artigo 483, da Lei Complementar n.º 200, de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 483. O Poder Público Municipal promoverá a coleta e dará destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos gerados pelas atividades de poda, supressão e transplante de exemplares da arborização urbana localizado nos logradouros, passeios e imóveis públicos.

Parágrafo Único. Os resíduos decorrentes de poda, supressão ou transplante de imóveis privados ficará a cargo do requerente, legalmente identificado, de acordo com a autorização e as instruções concedidas pela



Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, através da Divisão de Meio Ambiente".

Art. 18. Fica alterado os incisos I, II e III do parágrafo 2º do artigo 487 e acrescentado o parágrafo 6º no artigo 487, da Lei Complementar n.º 200 de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487.. ... §1° I. ...

§ 2°. ...

- I. Multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP's por árvore abatida, com Diâmetro Altura do Peito – DAP inferior a 0,10 metros;
- II. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's por árvore abatida, com Diâmetro Altura do Peito – DAP acima de 0,10 metros e inferior a 0,30 metros;
- III. Multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFESP's por árvore abatida, com Diâmetro Altura do Peito – DAP superior a 0,30 metros;

IV. ...

§ 3°. ...

§ 4°. ...

§ 5° ...

- § 6°. O munícipe que praticar qualquer ação que possa provocar dano, alterações no desenvolvimento natural, provocando a morte de árvore em bem público ou particular será aplicado multa conforme itens I, II e III, deste artigo".
- **Art. 19.** Permanecem em pleno vigor os demais dispositivos da citada Lei Complementar nº 200/2017, não afetados pelas alterações ora introduzidas.
 - Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 02 de maio de 2018.

MARCO ANTONIO CITADINI Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.